



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.723735/2015-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.843 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente POUSADA TIBIRICA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47/58) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 33/39), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fl. 19).

O lançamento refere-se crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 6.500,00 por infringência ao disposto no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/07/2018 (e-fl.43), o contribuinte interpôs em 24/08/2018 recurso voluntário (e-fls. 47/58), no qual alega:

- violação ao princípio do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade;
- que o valor da multa acessória tem efeito confiscatório, pois ultrapassa em mais de 500% (quinhentos por cento) o valor da obrigação principal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso de e-fls. 47/58 é tempestivo, porém em razão do disposto na Súmula CARF n.º 02, dele não conheço, pois veicula apenas alegações quanto a inconstitucionalidade da multa confiscatória e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada e obrigatória. Voto por não conhecer do recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.843 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.723735/2015-50